



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1060518-70.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é embargada MARIA THERESA NOGUEIRA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1060518-70.2023.8.26.0506/50000

Embargante: Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico

Embargado: Maria Theresa Nogueira Costa

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Anderson Valente

Voto nº 12.223

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de vício intrínseco no julgamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 383/388, que negou provimento ao recurso interposto.

Sustenta o embargante que "não foram levados em conta todos os pontos controvertidos existentes no processo, bem como tudo o que foi suscitado e fundamentando na contraminuta apresentada por esta Embargante." (fls. 2).

Aduz que o tratamento não consta do rol da ANS além de ser off label, estando em desacordo com a Lei 9.656/98 e que deve prevalecer o estipulado em contrato celebrado entre as partes.

É o relatório.

Conheço dos embargos e nego provimento ao recurso.

Nos embargos de declaração inexistente indicação de vício intrínseco do julgado, limitando-se a parte a apresentar suas razões de discordância quanto à fundamentação e conclusão do Acórdão, dotando o recurso de exclusivo caráter infringente.

Como já se decidiu: “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o*

entendimento da parte. Embargos rejeitados." (STJ - EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

As questões suscitadas no recurso foram analisadas, com exposição dos argumentos necessários para expressar a convicção do juízo e fundamentação da solução adotada.

Não está o julgador obrigado a analisar argumento logicamente incompatível com o teor da solução adotada e questão já analisada na fundamentação do acórdão.

Conforme já se decidiu: "*1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*" (STJ - AgInt no AREsp 1644368/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020).

Ainda que com finalidade de prequestionamento não se exime a parte de apresentar qual seria a contradição, omissão ou obscuridade do acórdão, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Insuficiente mera enumeração de dispositivos legais, não estando o órgão julgador obrigado a indicar nominalmente as normas incidentes no caso *sub judice*, bastando apreciação da questão submetida a julgamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

Enéas Costa Garcia
Relator